

ATA DA REUNIÃO DA 3ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 28/05/2026.

Ao vigésimo oitavo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis, reuniram-se os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular CONSEMA nº13/2026. Compareceram; William Khalil, Representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA; Danilo Manfrin Duarte Bezerra, representante da Sociedade Eco-Etno-Sociocultural-Educacional – GUARDIÕES DA TERRA; Alexandre Almeida de Arruda, representante da Associação Diamantinense De Ecologia – ADE; João Victor Toshio Ono Cardoso, representante da Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO; Flavio Lima de Oliveira, representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA; Elias Vanin, Representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MT e Juliana Machado Ribeiro, representante do Grupo Pró-Ambiental – GPA. Com o quórum formado, o Presidente iniciou a reunião. **Processo nº 58196/2019 - Interessado: Citep Empreendimentos Imobiliários LTDA -Relatora: Adelayne Basano de Magalhães – SES - Advogado: Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT 8.377/O - Cássia Gabriela – OAB/MT 29.993. Auto de infração nº1511D de 08/02/2019.** Processo retirado de pauta pela relatora! **Processo nº 471065/2021 - Interessado: Bernardo Rogovski - Relatora: Adelayne Basano de Magalhães – SES - Advogado: Daniel Winter – OAB/MT 11.470 – Gabriela A.S Balas – OAB/MT 28.371. Auto de Infração 210433571 de 07/10/2021. Termo de Embargo nº210442358 de 07/10/2021. Relatório Técnico nº1490/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021.** Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 35,14 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico nº 1490/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº330/SGPA/SEMA/2025, homologada em 23/07/2025, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de área objeto de especial preservação desmatada sem autorização do órgão ambiental – R\$5.000,00 x 35,14 hectares, perfazendo a quantia de R\$175.700,00 (cento e setenta e cinco mil e setecentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº6514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo. Requer o recorrente a readequação da penalidade de multa administrativa. Voto Relator pelo reenquadramento da penalidade de multa administrativa, aplicando o Artigo 52 do Decreto Federal nº6514/2008 que pune o desmatamento a corte raso de vegetação nativa fora da reserva legal e sem autorização competente, aplicada multa de R\$1.000,00 reais por hectare desmatado. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relatora pela readequação da penalidade da multa administrativa no artigo 50 para o artigo 52 do Decreto Federal nº6.514/2008, aplicando-lhe multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) por hectare, perfazendo o montante de R\$35.140,00 (trinta e cinco mil, cento e quarenta reais). **Processo nº 41373/2022 - Interessado: Madeireira Barra Grande LTDA - Relator: Daniel Monteiro – GPA - Advogada: Patricia Gevezier Podolan – OAB/MT 6.581 - Claudineia Klein Simon – OAB/MT 18.781 - Auto de Infração nº220432854 de 04/10/2022. Termo de Embargo nº220442193 de 04/10/2022. Relatório Técnico nº1434/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022.** O representante da SINFRA solicitou vista do referido processo. **Processo nº 153051/2021 – Interessado: Bom Futuro Agrícola LTDA – Relator: João Victor Cardoso – FAMATO – Advogados: Ari Frigeri – OAB/MT 12.736 – Neidilaini L. da Silva – OAB/MT 9.521/O – Nikolly Fernanda F. Silva – OAB/MT 22.729/O. Auto de Infração nº21343762 de 07/04/2021. Parecer Técnico nº144524/GOUT/CCRH/SURH/2021.** Por deixar de atender condicionantes contidas no

artigo 1º, inciso V da portaria de outorga nº754 de 25 de setembro de 2017 e a portaria 795 de 12 de setembro de 2018. Deixar de atender o ofício de pendência nº 138269/CCRH/SURH/2018 e o seu Parecer Técnico de Monitoramento nº 144524/GOUT/CCRH/SURH/2021. Decisão Administrativa nº 2723/SGPA/SEMA/2022, homologada em 11/11/2022, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$10,000.00 (dez mil reais), por deixar de atender condicionantes contidas no artigo 1º, inciso V, da portaria de outorga nº754 de 25/09/2017 e a Portaria nº 795 de 12/09/2018 e por deixar de atender o Ofício Pendência nº138269/CCRH/SURH/2018 e o seu Parecer Técnico de Monitoramento 144524/2021/GOUT, com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal nº6514/2008. Requer o recorrente que seja conhecido o presente recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo, e no mérito seja provido para anular a decisão recorrida. Voto relator no sentido de suscitar questão de ordem para determinar o encaminhamento dos autos à conciliação ambiental, com a intimação do Recorrente via Diário Oficial, na pessoa de seu patrono legalmente constituído, observando as diretrizes previstas no Decreto nº 1.436/2022, em atenção ao pedido do recorrente formulado em 29/08/2022 (protocolo nº 33.555/2022), reiterado em outras duas oportunidades no curso do processo. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto do relator por suscitar questão de ordem para determinar o encaminhamento dos autos à conciliação ambiental. **Processo nº 15207/2022 - Interessado: Machado Comércio de Madeiras LTDA - Relatora: Adelayne Basano de Magalhães – SES - Advogado: Juarez Paulo Secchi – OAB/MT 10.483. Auto de Infração nº22203097 de 17/03/2022. Auto de Inspeção nº22201088 de 17/03/2022. Relatório Técnico nº063/1ºCIA/BPMPA/2022. 1 – Por vender 35,4951 m³ de madeira serrada de produto de origem vegetal sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até o final do beneficiamento (Por ter divergência com o saldo no sistema SISFLORA e o estoque físico), conforme Auto de Inspeção nº22201088. 2 – Por ter em depósito 15,6514 m³ de madeira serrada sem licença válida para o armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou desacordo com a obtida (Por ter divergência com o estoque físico e o saldo no sistema SISFLORA), conforme Auto de Inspeção nº22201088. 3 – Por ter em depósito 32,4668 m³ de madeira serrada, sem licença válida para o armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida (Não possuir cadastro no CC – SEMA para a filial), conforme Auto de Inspeção nº22201088. Decisão Administrativa nº56/SGPA/SEMA/2025, homologada em 14/02/2025, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multas somadas no valor de R\$ 25.083,99 (vinte e cinco mil, oitenta e três reais e noventa e nove centavos), com fulcro nos artigos 47, §1 do Decreto Federal nº6.514/2008 e após o esgotamento do procedimento administrativo, pelo perdimento dos demais bens descritos no Termo de Apreensão nº 22205054 de 17/03/2022, devendo sua destinação seguir o estabelecido no artigo 134 do Decreto Federal nº 6.514/08. Requer o recorrente pelo cancelamento do auto de infração. Voto Relator pela manutenção da Decisão Administrativa nº56/SGPA/SEMA/2025, folhas 236/238 que homologou o Auto de Infração do Processo nº 15287/2022 na sua integralidade. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto da relatora pela manutenção da Decisão Administrativa 56/SGPA/SEMA/2025, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multas somadas no valor de R\$ 25.083,99 (vinte e cinco mil, oitenta e três reais e noventa e nove centavos), com fulcro nos artigos 47, §1 do Decreto Federal nº6.514/2008 e, após o esgotamento do procedimento administrativo, pelo perdimento dos demais bens descritos no Termo de Apreensão nº 22205054 de 17/03/2022. **Processo nº 7429/2022 - Interessado: Cristiano Borges Porfirio - Relator: Danilo Manfrin****

Duarte Bezerra – G. TERRA - Advogados: Guilherme Zanchet Siqueira – OAB/MT 23.665 - Marcelo Raizer Filho – OAB/MT 23.788. Auto de Infração nº21203854 de 29/09/2021. Auto de Inspeção nº21201608 de 29/09/2021. Relatório Técnico nº559/1ºCIA/BPMPA/2021. Por transportar 42,172 m³ de madeira serrada em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, conforme, Auto de Infração nº041/2020/INDEA-MT. Decisão Administrativa nº2453/SGPA/SEMA/2023, homologada em 10/01/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa: Multa no valor de R\$300,00 (trezentos reais) por metro cúbico de madeira transportadora sem licença válida outorgada pela autoridade competente (em desacordo), no total de 42,172 m³, que resulta em R\$ 12.651,60 (doze mil, seiscentos e cinquenta e um reais, e sessenta centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº6.514/08 e, após o esgotamento do procedimento administrativo, pelo perdimento da madeira descrita no Termo de Apreensão nº21205421 de 29/09/2021 (fls. 05), devendo sua destinação seguir o estabelecido no artigo 134 do Decreto Federal nº6.514/08, bem como pela liberação administrativa do caminhão e reboque descritos no Termo de Apreensão nº21205421 de 29/09/2021, às fls. 05, condicionada ao pagamento da multa, nos termos do artigo 13, §3º do Decreto Federal nº1.436/2022. Requer o recorrente o cancelamento do auto de infração. Voto relator pelo não reconhecimento do recurso por ser inexistente, manifestando, portanto, pela manutenção da Decisão Administrativa nº 2453/SGPA/SEMA/2023 (fls. 36/40v), aplicando-se a multa de R\$ 12.651,60 (doze mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto do relator, mantendo incólume a Decisão Administrativa nº 2453/SGPA/SEMA/2023, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 12.651,60 (doze mil, seiscentos e cinquenta e um reais, e sessenta centavos). **Processo nº 309503/2020 - Interessada: Maria Flávio de Carvalho - Relator: Franklin da Silva Botof – OAB - Advogado: Vinicius Alves dos Santos – OAB/MT 9.453 – Auto de Infração nº200331353 de 25/08/2020. Relatório Técnico nº519/CFFL/SUF/SEMA/2020.** Por apresentar/inserir informações falsas, enganosas referente ao código da taxa DAR no âmbito do sistema oficial de controle do órgão ambiental através da plataforma do sistema mato-grossense de cadastro ambiental rural – SIMCAR, conforme relatório técnico nº519/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº994/SGPA/SEMA/2024, parcialmente homologada em 19/06/2024, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), por apresentar/inserir informações falsas, enganosas referente ao código da taxa DAR no âmbito do sistema oficial de controle do órgão ambiental através da plataforma SIMCAR, conforme Relatório Técnico nº519/CFFL/SUF/SEMA/2020, levando em consideração o artigo 54 do Decreto Estadual nº1436/2022 e os artigos 46, inciso II e 48, II, também com o Decreto Estadual 1436/2022 e com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal nº6.514/2008 e com fulcro no artigo 82 do decreto Federal nº6.514/2008. Requer o recorrente a nulidade pela inobservância do princípio da legalidade. Voto do Relator para o reconhecimento, de ofício, a ocorrência de prescrição intercorrente, entre a data da lavratura do auto de infração (25/08/2020) e a homologação da Decisão administrativa (17/06/2024), o lapso total superior a 03 anos, com fundamento no art. 19, §2º, do Decreto Estadual nº 1.986/2013 (vigente a época), e nas teses fixadas pelo IRDR nº 1012668-37.2022.8.11.0000, julgando extinta a pretensão punitiva estatal. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto do relator pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, entre a data da lavratura do auto de infração (25/08/2020) e a homologação da Decisão administrativa (17/06/2024). **Processo nº 475326/2020 - Interessado: Fausto Scholl - Relator: João Victor Cardoso**

– FAMATO - Advogado: Álvaro da Cunha Neto – OAB/MT 12.069. Auto de Infração nº200132429 de 19/11/2020. Auto de Inspeção nº200111467 de 30/10/2020. Relatório Técnico nº240/CFE/SUF/SEMA/2020. 1 – Por deixar de atender parte da Notificação nº 0032-E, que visava o cumprimento da legislação de outorgas de recurso hídrico, referente aos encaminhamentos de relatórios anuais de vazões captadas, descumprindo Parecer Técnico nº 96967/CCRH/SURH/2015 – Item IV, referente ao cadastro de uso insignificante, e Portaria nº 612/2012 – art. 1º - inciso III; 2 – Por desmatar 4,48 hectares de vegetação nativa, no entorno das coordenadas 13°8'50.33"S/55°52'44,62"W, sem autorização do órgão ambiental, para manutenção dos equipamentos do sistema de irrigação (tubulações), sem licenças emitidas pelo órgão; 3 – Por fazer obras de canal de drenagem, sem autorização do órgão ambiental, conforme Auto de Inspeção nº 200111467, e Relatório Técnico nº 240/CFE/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 751/SGPA/SEMA/2025 em 11/09/2025, arbitrando contra o autuado, penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo descumprimento da Notificação nº 0032-E, com fulcro no artigo 80, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Voto relator pelo conhecimento do recurso para dar parcial provimento, para reduzir a multa aplicada ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando que: I - As sanções por desmatamento e por construção de canal de drenagem foram anuladas pela decisão de primeira instância; II – O Recorrente deixou de atender parcialmente à notificação; III - Não há menção à degradação ambiental decorrente do descumprimento parcial; IV - Consta nos autos certidão de ausência de reincidência. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto do relator para o conhecimento do recurso e o voto pelo seu parcial provimento para reduzir a multa aplicada ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

William Khalil
Presidente 3º J.J.R